



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.433 - RS (2012/0084695-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROSELI PISTUNE BONAMENTE E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO NÃO REAJUSTADA PELO MESMO ÍNDICE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do Servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios. Cabe a ressalva de que tal incidência só é cabível nos casos em que a verba incida sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem (AgRg nos EDcl no REsp. 1.457.873/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015).*

2. *Agravo Interno da UNIÃO parcialmente provido, apenas para ressaltar que tal incidência só é cabível nos casos em que a verba incida sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno apenas para ressalvar que tal incidência só é cabível nos casos em que a verba incida sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de "bis in idem", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.433 - RS (2012/0084695-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSELI PISTUNE BONAMENTE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO RECONHECIDA. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE ANUÊNIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ACORDO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO, NESTA CORTE, DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REVOLVIMENTO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.275.203/SC, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 20.6.2012 E AGRG NO RESP 1.089.377/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23.3.2012. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 990).

2. Em suas razões recursais, a União alega o seguinte: (a) a decisão agravada tratou de matérias correlatas ao direito dos Servidores ao reajuste de 28,86%, enquanto a questão tratada nos autos é outras, qual seja, o direito dos Servidores aos anuênios e sua base de incidência. De outro lado, pugna que seja consignado na decisão a impossibilidade de pagamento em dobro do reajuste de 28,86%, a fim de se evitar *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja desprovido o Recurso Especial.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.433 - RS (2012/0084695-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROSELI PISTUNE BONAMENTE E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO NÃO REAJUSTADA PELO MESMO ÍNDICE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do Servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios. Cabe a ressalva de que tal incidência só é cabível nos casos em que a verba incida sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem (AgRg nos EDcl no REsp. 1.457.873/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015).*

2. *Agravo Interno da UNIÃO parcialmente provido, apenas para ressaltar que tal incidência só é cabível nos casos em que a verba incida sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem.*

1. Inicialmente, cabe esclarecer que, de fato, ocorreu o erro material na decisão de fls. 990/1000, conforme alegado pela União nas razões do Agravo Interno. Ocorre que tal erro foi corrigido na decisão de fls. 10.031/1.033, que acolheu os Embargos Declaratórios de ROSELI PISTUNE BONAMENTE E OUTROS para tal fim.

2. Assim, falece a União de interesse recursal quanto ao ponto.

3. Quanto ao mais, conforme afirmado na decisão combatida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no que tange à incidência do percentual de 28,86% sobre os anuênios, esta Corte fixou a orientação de que a base de cálculo do reajuste é a remuneração do Servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios.

4. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS E 13o. SALÁRIO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA. BIS IN IDEM.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios. Cabe a ressalva de que tal incidência só é cabível nos casos em que a verba incide sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem.

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.457.873/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO NÃO REAJUSTADA PELO MESMO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios.

3. Necessário esclarecer que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativos, para esclarecer que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem (EDcl no AgRg no REsp. 1.347.396/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1.7.2014).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O argumento da União de que o trânsito em julgado da decisão teria ocorrido em março, e não em abril de 2002, não merece prosperar porque tal questão foi levantada somente nas razões de seu Recurso Especial. Nas demais petições que interpôs no decorrer do processo, a própria União reconhece que o trânsito em julgado teria ocorrido em abril de 2002. A matéria deveria ter sido suscitada nas instâncias de origem, assim, já que não foi alegada em momento oportuno, operou-se a preclusão consumativa, que impede sua análise.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme a Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Tal período poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto à incidência do reajuste de 28,86% na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, verifico que o Tribunal regional julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 208.448/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.10.2012).

5. Por fim, conforme se verifica dos precedentes acima referidos, deve-se ressaltar que tal incidência só é cabível nos casos em que a verba incida sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de *bis in idem*.

6. Diante de tais pressupostos, dá-se parcial provimento ao Agravo Interno da União, apenas para ressaltar que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios somente é cabível nos casos em que os anuênios incidam sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice (28,86%), sob pena de *bis in idem*. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084695-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.320.433 / RS

Números Origem: 200004011393129 50083192020104047000 PR-200870000153887
PR-50083192020104047000 TRF4-50044713920114040000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELI PISTUNE BONAMENTE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSELI PISTUNE BONAMENTE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno apenas para ressaltar que tal incidência só é cabível nos casos em que a verba incida sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de "bis in idem", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.